

PARECER Nº 1192/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 716/97.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, visando alterar o artigo 16 da Lei nº 10.828, de 04 de janeiro de 1990, que trata do regime de concessão de benefícios previdenciários aos servidores municipais.

De acordo com a proposta, o direito do benefício à pensão não seria suprimido pelo casamento do beneficiário, tampouco pela convivência com companheiro.

O projeto não reúne condições para prosseguimento, como veremos a seguir.

Solicitado o desarquivamento nos termos do RDS nº 13-110/2011, o projeto de lei em questão retornou à tramitação, constatando-se na pesquisa realizada às fls 28 que o artigo 16 da Lei nº 10.828/90, que se pretende alterar, foi revogado pela Lei nº 15.080/09.

Embora a legislação atual, no que tange à supressão do benefício pelo casamento ou convivência com o companheiro, repita a redação da Lei nº 10.828/90, pelo que em tese a solução para o prosseguimento da proposta seria a adequação de seu texto para alterar a lei agora em vigor, importa ressaltar que a propositura fere a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para tratar da matéria, conforme já deliberado por esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa no parecer de fls. 04, o qual deve ser mantido.

Com efeito, as normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas compulsoriamente pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Nesse passo, o art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica, veio a estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Destarte, diante da iniciativa parlamentar tratando do regime de concessão de benefícios previdenciários, há vício formal a macular o projeto em análise.

Vale dizer, ademais, que a eventual futura sanção do Chefe do Executivo não supre o vício de iniciativa, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal. Confira-se o seguinte julgado nesse sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROMOÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PROCESSO LEGISLATIVO - INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA - SANÇÃO TÁCITA DO PROJETO DE LEI - IRRELEVÂNCIA - INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 5/STF - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. Os princípios que regem o processo legislativo impõem-se à observância dos estados-membros. - O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela constituição da república, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos estados-membros. Precedentes. - A usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da constituição da república e gera, em consequência, a inconstitucionalidade formal da lei assim editada. Precedentes. A

sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. - A ulterior aquiescência do chefe do poder executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula nº 5/STF. Doutrina. Precedentes. Significação constitucional do regime jurídico dos servidores públicos (civis e militares). - A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo estado com os seus agentes. Precedentes. A questão da eficácia repristinatória da declaração de inconstitucionalidade "in abstracto". - a declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida pelo supremo tribunal federal em sede de fiscalização normativa abstrata, importa - Considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente - Em restauração das normas estatais anteriormente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por ser juridicamente inválido (rtj 146/461-462), sequer possui eficácia derogatória. Doutrina. Precedentes (STF)". (destacamos. ADIN 2867/ES, Relator Min. Celso de Mello, j. 03/12/2003, publicado DJ 09/02/2007).

O Poder Legislativo, ao dispor sobre matéria de competência privativa do Prefeito, inobserva o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto nos artigos 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 08/08/2012.

Arselino Tatto – PT- Presidente

Abou Anni – PV

Adolfo Quintas - PSDB

Celso Jatene – PTB

Edir Sales - PSD

Marco Aurélio Cunha – PSD

Quito Formiga – PR - Relator

Sandra Tadeu - DEM